

	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Promoção de Políticas Especiais de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID) Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM)</p>	
Data: 28.03.2025	Horário: 14h	Local: On-line (Microsoft TEAMS)
PAUTA: Aluguel Social	ATA DE REUNIÃO Nº 18/2025	

Estiveram presentes na reunião, por meio virtual:

1. Juíza Elen de Freitas Barbosa (**Membra da COEM**);
2. Juíza Katerine Jatahy Kitsos Nygaard (**Membra da COEM**);
3. Dra. Fernanda Mainier (**Presidente da Comissão de Gênero da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**);
4. Sra. Aline Inglez (**Superintende de Articulação Institucional e Políticas Transversais da Secretaria da Mulher**);
5. Sra. Giulia Luz (**Representante da Secretaria de Mulheres**);
6. Sra. Stephanie Barreto (**Superintendente da Proteção Social Básica**);
7. Sra. Denise (**Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**);
8. Sra. Patricia Valeria Leal de Andrade Nunes (**Assistente Social do NUPEVID**).

A **Exma. Juíza. Elen Barbosa**, Membra da COEM, abre os trabalhos às 14h e agradece a participação de todas na reunião, destacando a importância deste encontro. O objetivo principal é discutir a regulamentação do aluguel social para mulheres em situação de violência, com foco nas legislações estadual e federal, em especial a Lei Maria da Penha.

A **Sra. Stephanie Barreto**, Superintendente da Proteção Social Básica da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH), se apresenta e informa que o aluguel social é uma das coordenações que fazem parte da Superintendência e passa a palavra para a **Sra. Denise**, que detalha o tema.

Inicialmente, as Representantes da SEDSODH, **Sra. Stephanie e Sra. Denise**, informam que a pasta ainda não possui um programa estruturado sobre o aluguel social. Relatam que, até o momento, a SEDSODH entende que a política de aluguel social deve ser desenvolvida e implementada em conjunto com a Secretaria da Mulher.

A **Sra. Denise** relata que a SEDSODH está ciente da Lei Estadual nº 8778, de 2020, que autoriza a criação do aluguel social para mulheres vítimas de violência, no entanto, destaca que a lei ainda não foi regulamentada, pois não foi publicado um decreto para

definir as diretrizes. Explica que sem a regulamentação, a Secretaria não pode pagar o benefício, embora tenha recebido processos judiciais relacionados ao tema.

A **Juíza Elen Barbosa** questiona se há previsão para a regulamentação da lei. Em resposta, **Sra. Denise**, informa não há conhecimento acerca de nenhum trâmite nesse sentido. Entende que para regulamentar essa lei, a Secretaria responsável pelo atendimento às mulheres em situação de violência deveria ser a principal encarregada de acompanhar a elegibilidade dessas mulheres e sua assistência. Acrescenta que, atualmente, concede o benefício para vítimas de calamidades públicas, por consequência de regulamentação específica, contudo, a situação não se aplica às mulheres vítimas de violência.

Sra. Stephanie Barreto observa que a gestão anterior não iniciou a regulamentação e que seria necessária uma articulação para reunir as partes envolvidas, definir as responsabilidades de cada Secretaria e estabelecer as próximas etapas do processo. Nesse sentido, conclui que, sem a regulamentação, a SEDSODH não pode implementar o aluguel social.

A **Procuradora Fernanda Mainier**, Presidente da Comissão de Gênero da PGE, se apresenta e explica que, embora não possua posição de fala pela Secretaria da Mulher, poderá compartilhar informações em razão de sua ocupação na Procuradoria e na assessoria jurídica da Secretaria da Mulher. Menciona que a lei estadual sobre o aluguel social ainda não foi regulamentada por ter um vício de iniciativa, contudo, destaca que a lei segue vigente, sem ter sido declarada inconstitucional até o momento.

Em continuidade, aborda questões sobre as duas principais legislações que fundamentam o aluguel social: a Lei Maria da Penha e a Lei Estadual. Esclarece que a Lei Maria da Penha já permite a concessão do aluguel social por meio de medidas protetivas, com recursos provenientes da assistência social, administrados de forma tripartite entre União, Estados e Municípios. A execução dessas medidas cabe à Assistência Social, sem ingerência da Secretaria da Mulher. Em contrapartida, a Lei Estadual, que também trata do aluguel social como política pública, carece de regulamentação específica para sua implementação, o que exige alinhamento entre as diferentes pastas envolvidas.

A **Procuradora** também reforça que é importante tratar de forma distinta as ordens judiciais para o aluguel social, fundamentadas na Lei Maria da Penha, e a criação de uma política pública estadual baseada na Lei Estadual. Ambas as abordagens precisam de regulamentação para definir os procedimentos operacionais e de execução adequados.

A **Sra. Giulia Luz**, Representante da Secretaria de Estado de Mulheres do Rio de Janeiro (SEM RJ), informa que o Ministério das Mulheres está atualmente regulamentando diversas legislações, incluindo o benefício para órfãos de vítimas de feminicídio. Enfatiza a

necessidade de harmonizar a regulamentação do aluguel social com as diretrizes nacionais, esclarecendo as responsabilidades de cada esfera governamental. Para isso, propõe que a próxima reunião inclua tanto a Secretaria de Assistência Social quanto o Ministério das Mulheres, visando compreender melhor a estruturação da política nacional e evitar que iniciativas descentralizadas prejudiquem a implementação da lei no estado do Rio de Janeiro. Segundo a **Sra. Giulia Luz**, essa articulação permitiria antecipar a regulamentação estadual em consonância com as discussões federais, garantindo que mulheres em situação de violência recebam apoio adequado. A **Juíza Elen Barbosa** expressa concordância com a sugestão e recomenda que participem das próximas reuniões representantes da Secretaria de Assistência Social, com poder de decisão, além de representantes do Ministério das Mulheres.

A **Juíza Katerine Jatahy** aproveita a oportunidade para enfatizar a necessidade de uma política pública estadual de aluguel social. Baseando-se em sua experiência na comarca de Rio das Flores, observa que o atual sistema municipal de aluguel social se mostra insuficiente, já que as mulheres vítimas de violência precisam deixar seus municípios de origem. Segundo a Magistrada, as limitações geográficas do programa municipal restringem significativamente a mobilidade dessas mulheres, comprometendo sua segurança. Para solucionar esse problema, a Juíza defende a implementação de uma política em nível estadual, que permite o deslocamento das vítimas por todo o território do estado, garantindo-lhes maior proteção e ampliando suas possibilidades de reconstrução de vida longe dos agressores.

A **Juíza Elen Barbosa** recorda que, há algum tempo, juntamente com a **Juíza Katerine**, participou de um grupo cuja pauta era tratar da questão do aluguel social. À época, a questão tramitava por meio do **processo SEI 310003/001556/2020** junto à Secretaria de Assistência Social.

Em complemento, a **Procuradora Fernanda Mainier** compartilha trecho da Lei Maria da Penha referente à alteração promovida em 2023, por meio da Lei 14674/2023, que trata da fonte de custeio do aluguel social com base nessa legislação, a qual segue abaixo:

“Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 23.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º. As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais

da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A **Procuradora Fernanda Mainier** reitera a distinção entre as duas bases legais para a concessão do aluguel social: a Lei Maria da Penha, que é executada por meio de ordens judiciais, com recursos da assistência social, e a Lei Estadual, que prevê uma política pública com critérios próprios, não atrelada a uma ordem judicial. Enfatiza que a execução de cada uma dessas leis precisa ser tratada separadamente, pois têm abordagens e regulamentações distintas.

A **Juíza Katerine Jatahy** questiona se os recursos descritos na Lei Maria da Penha, relacionados à assistência social, são de nível municipal ou estadual. A **Procuradora Fernanda Mainier** responde que os recursos são tripartites, ou seja, provenientes da União, Estados e Municípios, com a gestão sendo realizada de forma colaborativa entre as esferas federativas.

A título de complementação, a **Sra. Stephanie Barreto** esclarece que, até o momento, a Secretaria não possui nenhuma iniciativa estruturada relacionada à regulamentação da lei estadual referente ao aluguel social. Ainda que tenha registrado alguns atendimentos vinculados à Lei Maria da Penha, não há, no âmbito estadual, procedimentos consolidados sobre essa temática.

Destaca a importância de que esse processo ocorra de forma cuidadosa e estruturada, considerando que a política de assistência social é composta por diferentes divisões. Representa, nesta reunião, o setor de Proteção Social Básica, e pontua que a coordenação responsável pelo aluguel social atua especificamente nos trâmites relacionados ao pagamento, à folha de beneficiários, à atualização cadastral, entre outros aspectos.

Informa, ainda, que há outros setores da Secretaria que também precisariam ser envolvidos, sobretudo para definir, por exemplo, de que forma será realizado o acompanhamento das mulheres atendidas: se será pela Secretaria da Mulher, pela Proteção Social Especial — através dos CREAS —, ou por meio dos Centros de Atendimento Especializados.

Adicionalmente, ressalta a necessidade de participação do setor orçamentário da Secretaria, que é responsável por avaliar a viabilidade financeira da proposta, indicando se há dotação disponível no orçamento anual para implementar o benefício. Por fim, reafirma estar disponível para ouvir atentamente as contribuições apresentadas, realizar os devidos registros e encaminhar internamente as demandas, a fim de promover um diálogo efetivo tanto dentro da Secretaria quanto com os demais órgãos envolvidos.

A **Juíza Elen Barbosa** sugere retomar a discussão sobre a regulamentação do aluguel social, lembrando que no passado houve tentativas de regulamentação no âmbito da Secretaria de Assistência Social, mas que o processo não avançou. Reforça a importância de progredir com essa regulamentação, especialmente em relação à Lei Estadual. A Magistrada indaga à **Sra. Giulia Luz** se tem sugestões de representantes do Ministério para atuarem conjuntamente na pauta. Em resposta, a **Sra. Giulia** afirma que realizará contato com a Sra. Patrícia Rodrigues da Silva (Pagu Rodrigues) que é Diretora de Proteção de Direitos e que têm trabalho junto com a Secretaria Nacional de Enfrentamento nesta pauta.

A **Juíza Elen Barbosa** propõe o envio das informações e documentos construídos em 2020 sobre a regulamentação do aluguel social. A Magistrada se oferece para compartilhar esse material com o objetivo de facilitar a adaptação da regulamentação à nova realidade, incluindo a atuação da Secretaria da Mulher. Além disso, reforça que será necessário tratar de duas regulamentações distintas: uma referente à Lei Maria da Penha e outra à legislação estadual sobre o aluguel social. Ressalta que a lei estadual apresenta um escopo mais abrangente, prevendo a concessão do benefício por 12 meses, prorrogáveis por igual período, enquanto a Lei Maria da Penha estabelece um prazo inicial de seis meses. A Magistrada destaca a urgência do tema e menciona que os esforços para a regulamentação já vêm sendo realizados desde 2020, sendo, portanto, imprescindível avançar com celeridade.

A **Sra. Giulia Luz** concorda, reconhecendo a importância de atualizar os caminhos estruturados à luz das mudanças recentes, especialmente em relação ao Ministério das Mulheres. Por fim, a **Procuradora Fernanda Mainier** destaca que a regulamentação da Lei Maria da Penha e da Lei Estadual precisam ser tratadas de maneira separada, já que ambas envolvem recursos e processos distintos.

A **Sra. Aline Inglez**, Superintende de Articulação Institucional e Políticas Transversais da Secretaria da Mulher, concorda com a proposta de realizar uma nova reunião para alinhar as regulamentações com o Ministério das Mulheres e a Secretaria de Assistência Social. Destaca a importância de um entendimento claro sobre a distribuição dos recursos e como o estado se encaixaria no modelo federal.

Em seguida, a **Sra. Stephanie Barreto** questiona se há previsões ou estudos sobre o número de benefícios que seriam concedidos no estado, pois essa informação será necessária para discutir o orçamento e a viabilidade da implementação. Em resposta, a **Sra. Giulia Luz** diz que ainda não há métricas definidas para o novo modelo de aluguel social, o que torna difícil estimar o número de beneficiários. Destaca a importância de envolver as pessoas que estão debatendo a política em nível nacional para que as

informações cheguem adequadamente e que a parceria com o Ministério das Mulheres e outras secretarias será essencial para estruturar essa política. A **Sra. Giulia Luz** menciona também que o impacto orçamentário precisa ser considerado.

A **Sra. Aline Inglez** concorda com **Sra. Giulia Luz** e sugere que, para ter uma estimativa mais precisa, será necessário dialogar com a Assistência Social, já que essa responsabilidade será compartilhada entre as duas secretarias. Ressalta que, mesmo sem um perfil regulamentado, é fundamental estabelecer interlocução com o Cadastro Único, já que ele constitui a base para a concessão de benefícios. Enfatiza a necessidade de cruzar informações das delegacias, das medidas protetivas e do Cadastro Único para identificar as mulheres elegíveis.

Após, a **Sra. Stephanie Barreto** confirma que a SEDSODH pode disponibilizar a base do Cadastro Único para realizar o cruzamento de dados necessário à identificação das potenciais beneficiárias. Entretanto, enfatiza uma limitação técnica significativa: atualmente, o Cadastro Único não possui qualquer marcação ou campo específico que permita identificar mulheres em situação de violência doméstica. Esta ausência exigirá um trabalho técnico adicional de cruzamento com outras bases de dados, como registros de delegacias e medidas protetivas. Sugere que, antes desse cruzamento, seja necessário definir claramente os critérios de elegibilidade, especialmente os parâmetros de renda e o perfil socioeconômico das beneficiárias, o que possibilitará estimar com maior precisão o quantitativo de mulheres atendidas e o impacto orçamentário do benefício. Ressalta que essa definição técnica é fundamental para viabilizar a articulação operacional entre as secretarias envolvidas e estruturar adequadamente o fluxo de pagamento do benefício.

Complementa, questionando especificamente sobre o valor do benefício que seria concedido às mulheres em situação de violência. Destaca que, para viabilizar a articulação interna na Secretaria e as tratativas com o setor orçamentário, será necessário estabelecer não apenas o quantitativo de potenciais beneficiárias, mas também o valor unitário do aluguel social. Ressalta que esse valor é um componente crucial para as projeções financeiras e para o planejamento da implementação do programa, sendo indispensável para as discussões com a Secretaria de Fazenda e demais órgãos de controle orçamentário, especialmente considerando as limitações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal. Em resposta, tanto a **Sra. Giulia Luz** quanto a **Sra. Aline Inglez** reconhecem que esta definição dependerá das diretrizes que serão estabelecidas na regulamentação, possivelmente alinhadas com parâmetros que venham a ser fixados pelo Ministério das Mulheres.

Após, a **Sra. Giulia Luz** reforça sua disposição para trabalhar de forma conjunta com todos os envolvidos, destacando a importância de integrar os esforços para implementar a

regulamentação do aluguel social. A **Sra. Aline** complementa que, embora a Lei Federal tenha sido promulgada, existe uma limitação significativa no estado do Rio de Janeiro devido ao Regime de Recuperação Fiscal ao qual o estado aderiu junto ao governo federal. Este regime impõe restrições rígidas quanto ao aumento de despesas públicas, criando um conflito direto com a implementação do aluguel social. Enfatiza que há um impasse jurídico-orçamentário: por um lado, a lei federal exige a implementação do benefício como responsabilidade do estado; por outro, o próprio governo federal, através do regime de recuperação, proíbe o aumento de despesas. A **Sra. Aline Inglez** ressalta que esse conflito precisará ser resolvido mediante amplo diálogo interinstitucional, envolvendo diversos atores públicos, incluindo a Secretaria de Fazenda e o Comitê Gestor do Regime Fiscal, para viabilizar a execução da política sem comprometer as regras fiscais vigentes.

A **Sra. Giulia Luz** concorda com a situação desafiadora e destaca a urgência e a importância de encontrar uma solução viável. A **Juíza Elen Barbosa** menciona que é necessário avançar rapidamente e marcar uma nova reunião, com a participação de representantes da Secretaria de Assistência Social, do Ministério das Mulheres. Sugere que a próxima reunião aconteça com a presença das Doutoras Thais Lima e Isabela Jourdan, representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, respectivamente, que poderão contribuir com o debate.

A **Juíza Katerine Jatahy** reforça a importância dessa reunião, ressaltando que muitas mulheres ainda precisam do aluguel social e que é essencial acelerar o processo de implementação. Destaca a urgência da situação e a necessidade de agir rapidamente para atender a essa demanda.

Nesse momento, a **Sra. Giulia Luz** compromete-se a enviar ainda hoje um ofício ao Ministério das Mulheres solicitando a realização de uma reunião, destacando a necessidade de suporte técnico e assessoramento da Secretaria Nacional de Enfrentamento e que informará, posteriormente, as datas possíveis para o agendamento da reunião de forma a conciliar as agendas. **(Deliberação 01)**

Por fim, a **Juíza Elen Barbosa** ressalta que a regulamentação do aluguel social já deveria estar concluída, destacando a urgência do tema e a necessidade de celeridade nos próximos passos.

Nesse sentido, fica estabelecido que na próxima reunião será discutida a regulamentação e implementação do modelo de assistência social, especialmente no que diz respeito ao aluguel social para mulheres vítimas de violência. O encontro deverá contar com a participação das Representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social, Representante do Ministério das Mulheres, da Sra. Aline Inglez (Representante da Secretaria da Mulher/RJ), da Procuradora Fernanda Mainier (PGE), da Sra. Giulia Luz

(SEM RJ), da Dra. Thais Lima (Defensoria Pública) e da Dra. Isabela Jourdan (Ministério Público).

Nada mais a tratar, a reunião é finalizada às 14h50m.

Juíza Elen de Freitas Barbosa
Membra da COEM

	Deliberações	Responsável	Prazo
01	Informar as datas possíveis pelo Ministério das Mulheres para o agendamento da próxima reunião para tratar sobre a regulamentação do aluguel social	Sra. Giulia Luz (Representante da Secretaria de Mulheres)	-